SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1850696 - PA (2019/0355153-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ALMIR ALMEIDA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS **2,3G (DOIS GRAMAS E TRÊS DECIGRAMAS)** DE MACONHA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INERENTE AO TIPO. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALMIR ALMEIDA LEITE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Apelação Criminal n.º 0009434-42.2017.814.0037.

Consta dos autos que imputou-se ao Recorrente a prática de tráfico de drogas pela apreensão de **2,3g (dois gramas e três decigramas) de maconha**, por isso, foram-lhe impostas as penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa (fls. 93-95).

Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 150-158).

Nas razões do recurso especial, a Defesa aduz violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

Alega para tanto que as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime foram negativadas com lastro em fundamentação inidônea porque consistentes em elementos inerentes ao próprio tipo penal, devendo, assim, a pena-base ser fixada no mínimo legal.

Requer, ainda, a fixação do redutor da pena no máximo legal porque a natureza da droga foi considerada neutra, além de sua quantidade ser diminuta.

Oferecidas contrarrazões (fls. 183-194), admitiu-se o recurso na origem (fls. 197-199).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 225-227).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:46
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bb32865a-b47a-456f-9b37-002ec9a0b720

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem reviu a individualização da pena-base e a elevou em 3 (três) anos como decorrência da manutenção do sopesamento negativo das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime. É o que se vê destas razões (fls. 156-157, sem grifos no original):

> "*DA DOSIMETRIA DA PENA.*
> *CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.*
> *Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:*
> *O juízo a quo ao analisar a culpabilidade valorou da seguinte forma: A culpabilidade do agente é de grande censurabilidade, pois praticava o delito de tráfico de entorpecentes em local público, considerado ponto e venda, contribuindo para o alastramento da grande mácula do público jovem, nos dias atuais.*
> ***Analisando a fundamentação adotada pelo magistrado a quo, verifica-se que o mesmo classificou a culpabilidade como grande, tendo em vista as mazelas causadas por este comportamento da deplorável para nossa sociedade. Assim, mantenho a valoração desfavorável**.*
> *Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: Quanto aos antecedentes criminais, verifico que o denunciado possui outro processo em trâmite, por tráfico de drogas, não possuindo, no entanto, decisão condenatória irrecorrível, fato este que impede a mensuração de maus antecedentes.*
> *Discordo da valoração do juízo a quo, uma vez que o apelante apresenta sim antecedentes criminais, conforme documento de fls. 108, dos autos. Todavia, em respeito ao princípio constitucional da* non reformatio in pejus, *mantenho a valoração como neutra.*
> *Quanto a personalidade o juízo a quo se manifestou da seguinte forma: No que diz respeito à personalidade, muito embora não exista estudo por profissional da área no caso, verifico que o réu é figura conhecida da polícia.*
> *Analisando os fundamentos do juízo a quo, constato que o juízo a quo valorou de forma equivocada a personalidade do agente, pois o simples fato de ser pessoa conhecida pela polícia não lhe autoriza a valorar negativamente a personalidade, ou seja, tal assertiva esbarra na proibição imposta na Súmula n° 444 do STJ. Assim, valoro esta circunstância como neutra.*
> *A conduta social do agente foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: Não existem elementos nos autos que permitam a análise da conduta social do denunciado em sociedade.*
> *Mantenho os fundamentos adotados pelo magistrado a quo, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes que possam valorar a conduta social do agente.*
> *O motivo do crime, o juízo a quo avaliou da seguinte forma: Os motivos do crime são próprios do tipo penal.*
> *Mantenho os fundamentos jurídicos estabelecidos pelo juízo* a quo*, uma vez que os motivos são próprios do tipo. Assim, valoro neutra.*
> ***Quanto as circunstâncias**, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: Quanto as circunstâncias do crime, estas são desfavoráveis ao réu, na medida em que estava trazendo consigo substância entorpecente, em local de aglomeração de usuários e bastante conhecido como ponto de vende de drogas, facilitando, assim, o acesso dos jovens às drogas.*
> *Nota-se que **o magistrado a quo sentenciou corretamente, pois descreveu claramente em sua fundamentação todo modus operandi praticado pelo apelante, além do mais, aduziu que esse tipo de comportamento de fomentar o uso de entorpecentes é nocivo aos jovens. Mantenho desfavorável.***
> *Quanto às consequências, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: As*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:46
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bb32865a-b47a-456f-9b37-002ec9a0b720

consequências do crime são nefastas para a sociedade e saúde pública, pois de grande potencial - é responsável pela ruína de diversos jovens e famílias

As consequências delitivas, reputadas como 'nefastas para a sociedade, posto que facilita a disseminação do ilícito, já que praticado em conluio' *são inerentes ao tipo penal em foco, presentes em qualquer tráfico, de modo que se afiguram genéricas e não possuem aptidão para acréscimo na sanção.*

O comportamento da vítima foi valorado pelo juízo a quo, da seguinte forma: Por fim, não há o que se falar no comportamento da vítima.

O juízo a quo considerou o comportamento da vítima prejudicado, deixando de valorar.

Assim, mantenho como neutra.

Quanto as circunstâncias do art. 42 da Lei n° 11.343/2006, o magistrado a quo foi omisso quanto a valoração da natureza e quantidade da droga apreendida. Dessa forma, valoro como neutra.

Diante dessa reanálise da dosimetria, entendo que ***a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento 200 (duzentos) dias-multa está escorreita****, tendo em vista a presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime), com fulcro na súmula n° 23 do TJPA.*"

Como se vê, as vetoriais negativadas estão lastreadas em elementos ínsitos ao tipo penal, no caso, relativos à fomentação do uso de droga pelos jovens e às mazelas causadas por essa conduta.

No sentido dessa orientação:

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E* ***CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA****. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

4. ***As consequências do delito são os desdobramentos derivados da conduta do agente, que transcendem o resultado típico, evidenciando maior dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. É insuficiente, portanto, a justificativa para a negativação das consequências do delito baseada na 'gravidade do delito e seus reflexos', porquanto tais elementos são genéricos e se confundem com os efeitos negativos naturais e inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas.***

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 296.678/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020, sem grifos no original.)

"*PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CABIMENTO.* ***TRÁFICO*** *E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES.* ***DOSIMETRIA. PENA-BASE.*** *BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS IGUAIS. VALORAÇÃO EM CRIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNÇÃO DE LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO QUALIFICADA UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. TERCEIRA FASE. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO ESTABELECIDA EM FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO EFETIVA. REDUÇÃO.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

*- A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individ**ualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.***

[...]

- Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 11 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 1.735 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC 461.100/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 09/04/2019, sem grifos no original.)

Dessa forma, à falta de fundamentação concreta para manter o sopesamento negativo das citadas circunstâncias judiciais, devem ser consideradas neutras.

Quanto ao pleito de modulação do redutor no máximo, também com razão o Recorrente.

Entretanto, de plano, é necessário ressalvar que a mera existência de processo em andamento acerca da prática delitiva de tráfico de drogas (fl. 156) seria suficiente para negar o privilégio do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas ao Recorrente. Contudo, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, deve ser mantido.

Continuando, a Corte estadual fixou em 1/6 (um sexto) a redução da pena em razão da natureza do entorpecente (fl. 158).

Todavia, no tocante ao previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, convém destacar que o referido dispositivo legal dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

É certo que o *quantum* de diminuição deve ser aplicado de forma razoável e proporcional, levando-se em consideração as características do caso em análise.

No caso, tendo em vista a quantidade de droga apreendida – **2,3g (dois gramas e três decigramas) de maconha** –, entendo estar justificada de forma idônea a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS **(17,6 G DE CRACK, 4 G DE COCAÍNA E 22,3 G DE MACONHA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE, COM SUPORTE EXCLUSIVO NA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO, APLICOU A FRAÇÃO MÍNIMA POSSÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR TAL RIGOR PUNITIVO. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CP. PLEITO*

DE ABRANDAMENTO DO CÁRCERE. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL (5 ANOS DE RECLUSÃO, E 500 DIAS-MULTA). FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. PENA REDIMENSIONADA A 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, 166 DIAS-MULTA. REGIME ABERTO QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DO ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Extrai-se da sentença condenatória o seguinte trecho: preenchidos os requisitos exigidos pelo § 4° do art. 33, entendo cabível a redução de pena ali prevista. No entanto, considerando a grande quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, aplico a redução mínima de 1/6.

2. ***Conforme disposto na decisão agravada, considerando a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido (17,6 g de crack; 4 g de cocaína; e 22,3 g de maconha - fl. 24), enfatizadas pelas instâncias ordinárias, tem-se que tal fundamento, no caso concreto, não é idôneo e apto a justificar a adoção da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em fração diversa da máxima permitida.***

3. Levando em consideração a falta de parâmetros idôneos que justifiquem o maior rigor punitivo, notadamente diante da primariedade do agravado, bem como da não apreensão de outros apetrechos destinados ao tráfico de drogas, tem-se por considerar inidônea a aplicação do redutor na fração mínima permitida, tendo em vista, ainda mais, a não expressiva quantidade de entorpecente apreendido.

4. ***Esta Corte vem decidindo que a quantidade, a nocividade e a variedade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos idôneos a ensejar a escolha da fração redutora, quando for o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou, até mesmo, para justificar a não incidência da redutora, quando, juntamente com outros elementos presentes nos autos, indicarem a dedicação do agente à atividade criminosa. [...], a hipótese tratou de pequena quantidade de entorpecente (35 g de cocaína) e, em decorrência, com o devido respeito à proporcionalidade, deve incidir a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima, alcançando as penas o montante de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa****. [...] (HC n. 480.783/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2019).*

[...]

9. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.777.922/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. *PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.* ***ALTERAÇÃO DO*** **QUANTUM** ***DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE.*** *ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga - 11 (onze) buchas de maconha, 04 (quatro) pedras de crack e 5 (cinco) papelotes de cocaína -, legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, 2/3. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus concedida para, com a incidência da mencionada minorante na fração máxima, reduzir a pena do Paciente, relativa ao crime previsto no caput do art. 33 da Lei n.º 11;343/2006, para 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido." (HC 468.227/ES, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018, sem grifos no original.)

"*PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REGIME ABERTO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

[....]

2. O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Nessa linha, ***a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado*** *(AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).*

*3. A Corte de origem mencionou a quantidade de drogas, in casu, 30 eppendorfs de cocaína pesando 19,9g e 1 porção de maconha pesando 10,4g, que não pode ser considerada elevada, além do fato doe o acusado ser conhecido dos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico, sem apontar qualquer inquérito ou ação penal em curso, para afastar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, não sendo demonstrados elementos concretos para se concluir que o acusado se dedicava a atividade criminosa ou participava de organização criminosa. Assim, sendo primário o acusado e tendo sido pequena a quantidade de entorpecentes apre****endidos, além de haver apenas notícias de que o réu é conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico, sem se demonstrar qualquer outro fundamento que configure sua dedicação criminosa, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas que, em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida (30 eppendorfs de cocaína pesando 19,9g e 1 porção de maconha pesando 10,4g), deve ser aplicada em 2/3****.*

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3, redimensionando a pena do envolvido para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução." (REsp 1.838.235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019, sem grifos no original.)

"[...]

DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. ***Neste caso, a eg. Corte de origem deixou de aplicar o benefício em seu patamar máximo sem fundamentar adequadamente a fração escolhida, sendo certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente a pequena quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (73,3 g de maconha e 5,1 g de cocaína), autorizam a aplicação da fração redutora no patamar máximo de 2/3 (dois terços).***

[...]

5. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no AREsp 1.235.415/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018; sem grifos no original.)

Passo, assim, ao redimensionamento das penas.

Afastado o desvalor atribuído para as vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. À falta de circunstâncias agravantes ou atenuantes (fl. 157), fica mantida nesse patamar. Por fim, fixo o redutor da pena em 2/3 (dois terços), **estabilizando as reprimendas em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantido, no mais, o disposto no acórdão recorrido**.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para excluir a negativação das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, e fixar o redutor da pena no máximo legal, ficando as penas redimensionadas nos termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:46
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bb32865a-b47a-456f-9b37-002ec9a0b720